

## **PROJETO DE LEI N°, DE 2011** **(Do Sr. Walter Tosta)**

Altera o inciso III, do artigo 580, da  
Consolidação das Leis do Trabalho.

### **O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso III, do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 2º - O inciso III do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 580- .....

I - .....

II - .....

III - para as empresas, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência .....	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,02%

Art 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo evitar que empresas sem empregados utilizem da expressão “empregadores” atualmente existente no item III, do art. 580, da CLT, para se isentarem do pagamento da contribuição sindical.

O que vem ocorrendo atualmente é que algumas interpretações deste dispositivo legal vem defendendo a tese de que a expressão “empregadores” utilizado pelo legislador, tem a intenção de obrigar apenas esses a recolherem a contribuição sindical.

Ressalta-se o engando e irresponsabilidade de tal entendimento que vem sendo defendido por algumas empresas, pois se esta tese vier a ganhar força será o fim dos Sindicatos, Federações, Confederações e entidades ligadas ao sistema sindical como o Senac, Sesi, Sesc, e Senai, etc.

Se apenas empresas empregadoras vierem a recolher a contribuição sindical, bastará que empresas com capital social superior criem empresas com capital social mínimo e passem todos os seus empregados para essa, para que paguem apenas a contribuição sindical no seu valor mínimo.

Esta situação vai frontalmente contra a intenção do legislador quando estabeleceu valores diferenciados de contribuição sindical de acordo com a capacidade contributiva da empresa, onde quanto maior o capital social maior será a contribuição, o que atende ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

Cumpre registrar que tal entendimento também é extremamente prejudicial aos cofres públicos, pois de acordo com a letra d, item I, do art. 589, da CLT, 20% (vinte por cento) da contribuição sindical deve ser destinada à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Esta tese além de ser extremamente prejudicial em termos sociais e sindicais, não condiz com a melhor hermenêutica e é contrária à Lei, pois segundo o disposto no art. 578 da CLT, **"As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de 'Contribuição Sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".**

Já o art. 579 da CLT determina ser a contribuição sindical **"devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT"**.

Fica claro, portanto, que o fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados.

A referida contribuição não está adstrita aos empregados e empregadores, sendo também exigida de trabalhadores que não são empregados, como os autônomos, e de empresas sem empregados, como os profissionais liberais organizados sob a forma de empresa, segundo expressa previsão do § 4º do art. 580 da CLT.

Há de se convir, portanto, que, se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical, com maior

razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. É a seguinte a redação do § 4º do art. 580 da CLT:

"Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III". (destaquei).

Na verdade, a lei não distinguiu as empresas sem empregados das com empregados para efeito da contribuição sindical, de modo que a interpretação nesse sentido é precipitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), julgando recurso ordinário interposto por um Sindicato, no processo 01034-2009-003-00-0, reconheceu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical por parte de empresas não empregadoras.

Segue abaixo transcrição do aresto:

*"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "HOLDING" - EMPRESA SEM EMPREGADOS. O fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados. Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, como é o caso das "holdings", independentemente de terem ou não empregados contratados".*

A Doutora Desembargadora Relatora Denise Alves Horta, esclarece em seu voto que:

*"Também é certo que, empregador, na definição do art. 2º da CLT, é "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".*

*Contudo, o fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados.*

*Frise-se que, segundo o art. 114 do CTN, fato gerador "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".*

*Portanto, é suficiente para a incidência da contribuição sindical a participação da empresa em uma determinada categoria econômica, o que não é negado pelas autoras, sendo certo que a expressão "para os empregadores", contida no inciso III do art. 580 da CLT, não tem a amplitude almejada pelas recorridas.*

*Frise-se que a contribuição sindical das empresas é calculada de acordo como o valor de seu capital social e não pelo número de empregados.*

*Além disso, se a contribuição sindical é devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais (art. 580, II e parágrafo 4º, da CLT), que podem atuar sem empregados, com mais razão ainda deve ser recolhida por empresas "holdings", criadas com o objetivo de participar e compor outras sociedades.*

Por esse fundamento, a Turma reformou a sentença, dando provimento ao recurso ordinário proposto pelo Sindicato Recorrente.

Também neste sentido, a seguinte ementa, *in verbis*:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - Dispõe o artigo 579 da CLT que: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591 da CLT". Se a lei não excepciona as empresas sem empregados das contribuições sindicais anuais, não pode fazê-lo o interprete. (TRT 3ª R. Processo 01719-2006-104-03-00-9 RO. DJMG: 07-8-2007, p. 22. Sétima Turma, Relatora: Taísa Maria Macena de Lima).

Desta feita, esta proposição vem aperfeiçoar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, para que não restem dúvidas de que todas as empresas empregadoras ou não estão obrigadas ao pagamento da contribuição sindical patronal.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

**WALTER TOSTA**  
**Deputado Federal**